

Os exemplares autenticados da alteração adoptada ficam, pela presente notificação depositária, submetidos à aceitação de todos os Estados Partes.

29 de Março de 1996.

(Assinado.)

ANEXO

Alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança

(Adoptada pela Conferência dos Estados Partes realizada a 12 de Dezembro de 1995)

Decide adoptar a alteração proposta ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, substituindo a palavra «dez» pela palavra «dezoito».

Certifico que o texto supra é uma cópia autenticada da alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Conferência dos Estados Partes realizada a 12 de Dezembro de 1995, cujo original se encontra depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Nações Unidas, Nova Iorque, 21 de Março de 1996.

Pelo Secretário-Geral, o Conselheiro Jurídico (Secretário-Geral-Adjunto para os Assuntos Jurídicos):

Hans Corell.

Resolução da Assembleia da República n.º 13/98

Aprova, para ratificação, a Convenção Que Institui o Gabinete Europeu de Telecomunicações (ETO), aberta para assinatura em Copenhaga, em 1 de Setembro de 1996.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 161.º, alínea j), e 166.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção Que Institui o Gabinete Europeu de Telecomunicações (ETO), aberta para assinatura em Copenhaga, em 1 de Setembro de 1996, cujo texto original em inglês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.

Aprovada em 22 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

CONVENTION FOR THE ESTABLISHMENT OF THE EUROPEAN TELECOMMUNICATIONS OFFICE (ETO)

The States Parties to this Convention, hereinafter referred to as the Contracting Parties, whose telecommunications administrations are members of the European Conference of Postal and Telecommunications Administrations (CEPT):

Acknowledging the importance of the possibility for service providers to offer telecommunications services at a European level and the need to facilitate the procedures to acquire national authorizations;

Acknowledging also the desirability of co-ordination on national numbering schemes within Europe and the possibility of service providers having access to a co-ordinated numbering scheme within Europe;

Desiring to implement a procedure for the co-ordination of applications for and issuing of national authorizations in the field of telecommunications services;

Desiring also to assist efforts to approximate authorizations to provide telecommunications services;

Taking account of the resolution of the Council of the European Communities on the promotion of Europe-wide cooperation on numbering of telecommunications services (92/C 318/02), the resolution of the Council of the European Union on the implementation of the future regulatory framework for telecommunications (95/C 258/01), including licensing; taking note of the possibility in this context of undertaking studies on behalf of outside bodies, *inter alia* the European Commission;

Determined to establish a permanent non-profit making institution, to assist the European Committee for Telecommunications Regulatory Affairs of CEPT, hereinafter referred to as ECTRA, with its tasks relating to the development of the above;

have agreed as follows:

Article 1

Establishment of ETO

- 1 — A European Telecommunications Office, hereinafter referred to as the ETO, is hereby established.
- 2 — The headquarters of the ETO shall be in Copenhagen, Denmark.

Article 2

Functions of the ETO

The functions of the ETO shall be:

- 1) To provide the administrative framework for implementation of a «one-stop shopping» procedure for licensing and declaration, in force between Contracting Parties of this Convention;
- 2) To undertake studies on the approximation of licensing and declaration procedures and conditions, including studies on behalf of outside bodies, *inter alia* the European Commission, and to advise ECTRA accordingly;
- 3) To undertake studies in the field of numbering, including studies on behalf of outside bodies, *inter alia* the European Commission, and to advise ECTRA on the development of European numbering policies, the management of European numbering schemes where relevant and the co-ordination of national numbering schemes;
- 4) To undertake, after approval by the Council, any other activities as ECTRA may request.

Article 3

Legal status and privileges

- 1 — The ETO shall have legal personality. The ETO shall enjoy full capacity necessary for the exercise of

its functions and the achievement of its purposes, and may in particular:

- 1) Enter into contracts;
- 2) Acquire, lease, hold and dispose of movable and immovable property;
- 3) Be a party to legal proceedings;
- 4) Conclude agreements with States or international organizations.

2 — The director and the staff of the ETO shall have privileges and immunities in Denmark as defined in an agreement concerning the headquarters of the ETO between ECTRA and the Government of Denmark.

3 — Other countries may grant similar privileges and immunities in support of the ETO's activities in such countries, in particular with regard to immunity from legal process in respect of words spoken and written and all acts performed by the director and the staff of the ETO in their official capacity.

Article 4

Organ of the ETO

The ETO shall consist of a council and a director, assisted by a staff.

Article 5

The council

1 — The Council shall consist of representatives of the respective telecommunications regulatory administrations of all the Contracting Parties. It shall be the supreme decision-making body of the ETO.

2 — Representatives of members of ECTRA that do not belong to a Contracting Party to this Convention may attend the meetings of the Council as observers and may speak upon invitation of the chairman, but may not vote.

3 — Representatives of the European Commission and of the EFTA secretariate may attend the meetings of the Council as observers, with the right to speak but not to vote.

4 — The chairman of ECTRA shall be the chairman of the Council. If the chairman of ECTRA is, however, from a country that is not a Contracting Party to this Convention, the Council shall elect a chairman from amongst its own members. In this eventuality, the chairman of ECTRA shall attend the Council as an observer. The elected chairman's mandate shall expire at the same time as the mandate of the chairman of ECTRA.

5 — The chairman shall have authority to act on behalf of the Council within the limits of his mandate.

6 — The Council shall establish all necessary rules for the proper functioning of the ETO and its organs.

7 — The Council shall be convened by its chairman at least twice each year. It shall have in particular the following tasks:

- 1) To appoint the director of the ETO and to determine his or her duties;
- 2) To determine the numbers of staff and their terms of employment;
- 3) To supervise the appointment of staff by the director of the ETO;
- 4) To adopt the annual budget for the ETO and to inform ECTRA;
- 5) To approve annual accounts of the ETO and to inform ECTRA;

6) To agree the work programme in accordance with article 8 procedure;

7) To set priorities after discussion with ECTRA in respect of tasks agreed in the work programme;

8) To consider possible co-operation between ETO and other international organizations such as the European Radiocommunications Office (ERO).

8 — The Council shall report annually on its activities to an ECTRA plenary and shall provide additional reports on request of ECTRA.

Article 6

Voting procedures

1 — Members of the Council shall endeavour to reach consensus on decisions as far as possible. If consensus cannot be reached, a decision will be taken by a two thirds majority of the weighted votes cast. The votes will be weighted in accordance with the scale of contributory units as specified in article 10.

2 — For all decisions of the Council a quorum, present or represented by proxy, must exist at the time at which the decision is made which is equivalent to at least one half of the total weighted votes of all the Contracting Parties.

Article 7

Director and staff

1 — The director shall act as the legal representative of the ETO and shall have the authority, within limits agreed by the Council, to enter into contracts on behalf of the ETO. The director may delegate this authority, in whole or in part, to the deputy director.

2 — The director shall be responsible for the proper execution of all internal and external activities of the ETO in accordance with this Convention, the headquarters agreement, the work programme, the budget and directives and guidelines given by the Council.

3 — A set of staff rules shall be established by the Council.

Article 8

Work programme

A work programme for the ETO covering a three year period shall each year be established by the Council on the basis of a proposal from the director of the ETO having previously consulted ECTRA. The first year of this programme shall contain sufficient detail to enable the annual budget of the ETO to be established.

Article 9

Budgeting and accounting

1 — The financial year of the ETO shall run from the 1st of January to the 31st of December following.

2 — The director shall be responsible for preparing the annual budget and the annual accounts for the ETO and submitting them for consideration and approval as appropriate by the Council.

3 — The budget shall be prepared taking into account the requirements of the work programme established in accordance with article 8. The timetable for submitting

and approving the budget, in advance of the year to which it applies, shall be determined by the Council.

4 — A set of detailed financial regulations shall be established by the Council. They shall, *inter alia*, contain provisions about the timetable for the submission and approval of the annual accounts of the ETO and provisions concerning the audit of the accounts.

Article 10

Financial contributions

1 — The capital expenditure and the current operating expenses of the ETO, excluding costs related to Council meetings, shall be borne by the Contracting Parties. Costs shall be shared on the basis of the contributory units in accordance with the contribution of their Administrations to the CEPT at the date of the opening for signature of this Convention or, for countries joining CEPT after that date, the date of their administrations accession to CEPT.

2 — A request from a Contracting Party to change its contributory units shall be submitted to the Council, who shall decide on them and define the date from which it shall be applied.

3 — Subject to decision by the Council, the ETO can carry out work for third parties on a cost-recovery basis.

4 — Costs related to Council meetings shall be borne by the telecommunications regulatory administration of the country in which the meeting takes place. Travel and subsistence expenses shall be borne by the authorities represented.

5 — The contributions shall be charge to the Contracting Parties with a term of payment, delayed payments being subject to interest, as decided by the Council.

6 — A default in payment of one year may entail the withdrawal of the right to vote and even of membership of the Contracting Party. The Council shall, on a case-by-case basis, decide on the action to be taken.

Article 11

Contracting Parties

1 — Any State whose telecommunications administration is a member of CEPT may become a Contracting Party to this Convention. This is done either through signature or through accession. The signature may be subject to ratification, acceptance or approval.

2 — As of the 1st of September 1996 until it enters into force this Convention shall be open for signature.

3 — After its entry into force this Convention shall remain open for accession.

Article 12

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the first day of the second month following the date on which the Government of Denmark has received sufficient signatures and, if required, instruments of ratification, acceptance or approval from Contracting Parties so as to ensure that at least 225 contributory units have been committed.

2 — After entry into force of this Convention each subsequent Contracting Party shall be bound by its provisions including amendments in force as from the first

day of the second month following the date on which the Government of Denmark has received that Party's instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 13

Denunciation

1 — After this Convention has been in force for two years, any Contracting Party may denounce it by giving notice in writing to the Government of Denmark, who shall notify this denunciation to the Council, the Contracting Parties, the director and the president in office of CEPT.

2 — The denunciation shall take effect at the expiry of the next full financial year as specified in article 9, paragraph 1, following the date of receipt of the notice of denunciation by the Government of Denmark.

Article 14

Rights and obligations of the Contracting Parties

1 — Nothing in this Convention shall interfere with the sovereign right of each Contracting Party to regulate telecommunications.

2 — Each Contracting Party which is a member State of the European Community shall apply this Convention in accordance with its obligations under the relevant treaties.

3 — No reservation may be made to this Convention.

Article 15

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Convention and its annex which is not settled by the good offices of the Council, shall be submitted by the parties concerned to arbitration in accordance with annex A which is an integral part of this Convention.

Article 16

Amendments

1 — The Council may adopt amendments to this Convention. Proposals for such amendments shall be considered only if they are supported by at least 25% of the total weighted votes of all Contracting Parties. The voting rules in article 6 shall apply.

2 — The amendments shall enter into force for all Contracting Parties on the first day of the third month after the Government of Denmark has notified the Contracting Parties of the receipt of notifications of ratification's, acceptance or approval from Contracting Parties representing two thirds of the total weighted votes.

3 — Amendments imposing new obligations on Contracting Parties are binding only for those Contracting Parties ratifying, accepting or approving the amendment.

Article 17

Depositary

1 — The original of this Convention, with subsequent amendments, and instruments of ratification, acceptance or approval or accession shall be deposited in the archives of the Government of Denmark.

2 — The Government of Denmark shall provide a certified copy of the Convention and the text of any amend-

ment as adopted by the Council, to all States that have signed or acceded the Convention and to the president in office of CEPT. Copies shall further be sent for information to the Secretary-General of the International Telecommunication Union, to the President of the European Commission and to the Secretary-General of the European Free Trade Association.

3 — The Government of Denmark shall notify all States that have signed or acceded to the Convention and the president in office of CEPT of all signatures, ratifications, acceptances and approvals, as well as of the entry into force of the Convention and of each accession or amendment.

In witness whereof the undersigned representatives, having been duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Copenhagen this 1st day of September in a single copy in the English, French and German languages, each text being equally authentic.

ANNEX A

Arbitration procedure

1 — For the purposes of adjudicating upon any dispute referred to in article 15 of the Convention, an arbitral tribunal shall be established in accordance with the following paragraphs.

2 — Any Party to the Convention may join either party to the dispute in the arbitration.

3 — The tribunal shall consist of three members. Each party to the dispute shall nominate one arbitrator within a period of two months from the date of receipt of the request by one party to refer the dispute to arbitration. The first two arbitrators shall, within a period of six months from the nomination of the second arbitrator, nominate the third arbitrator, who shall be the chairman of the tribunal. If one of the two arbitrators has not been nominated within the required period he shall, at the request of either party, be nominated by the Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration according to the Hague Convention 1899 for the Pacific Settlement of International Disputes. The same procedure shall apply if the chairman of the tribunal has not been nominated within the required period.

4 — The tribunal shall determine its seat and establish its own rules of procedure.

5 — The decisions of the tribunal shall be in accordance with international law and shall be based on this Convention and general principles of law.

6 — Each party shall bear the costs relating to the arbitrator for whose nomination it is responsible, as well as the costs of being represented before the tribunal. The expenditure relating to the chairman of the tribunal shall be shared equally by the parties to the dispute.

7 — The award of the tribunal shall be made by a majority of its members, who may not abstain from voting. This award shall be final and binding on all parties and no appeal shall lie against it. The parties shall comply with the award without delay. In the event of a dispute as to its meaning or scope, the tribunal shall interpret it at the request of any party to the dispute.

CONVENÇÃO QUE INSTITUI O GABINETE EUROPEU DE TELECOMUNICAÇÕES (ETO)

Os Estados Partes na presente Convenção, adiante designados por Partes Contratantes, cujas administrações de telecomunicações são membros da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT):

Reconhecendo a importância, para os prestadores de serviços, da possibilidade de oferta de serviços de telecomunicações à escala europeia e a necessidade de facilitar os procedimentos para obtenção de autorizações nacionais;

Reconhecendo, igualmente, que é desejável a coordenação dos planos de numeração nacionais na Europa e a possibilidade de os prestadores de serviços terem acesso a um plano de numeração coordenado na Europa;

Desejando estabelecer um procedimento para coordenação dos pedidos e emissão das autorizações nacionais no domínio dos serviços de telecomunicações;

Desejando, também, apoiar os esforços de aproximação das autorizações para prestação de serviços de telecomunicações;

Tendo em conta a resolução do Conselho das Comunidades Europeias relativa à promoção da cooperação à escala europeia no domínio da numeração dos serviços de telecomunicações (n.º 92/C318/02) e a resolução do Conselho da União Europeia sobre a criação do futuro quadro regulamentar das telecomunicações (n.º 95/C258/01), incluindo as licenças; considerando a possibilidade de, neste contexto, desenvolver estudos em representação de outras entidades, como a Comissão Europeia;

Determinados a criar uma instituição permanente, de fim não lucrativo, para assistir o Comité Europeu dos Assuntos Regulamentares de Telecomunicações da CEPT, adiante designado por ECTRA, nas suas funções relacionadas com o desenvolvimento das áreas acima referidas;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do ETO

1 — É criado o Gabinete Europeu de Telecomunicações, adiante designado por ETO.

2 — A sede do ETO será em Copenhaga, Dinamarca.

Artigo 2.º

Funções do ETO

O ETO terá as seguintes funções:

- 1) Fornecer o enquadramento administrativo para criação do procedimento de «balcão único» para a concessão de licenças e declarações, em vigor entre as Partes Contratantes desta Convenção;
- 2) Desenvolver estudos sobre a aproximação de procedimentos e condições relativas à concessão de licenças e declarações, incluindo estudos a pedido de outras entidades, como a Comissão Europeia, e assessorar o ECTRA em conformidade;

- 3) Desenvolver estudos no domínio da numeração, incluindo estudos a pedido de outras entidades, como a Comissão Europeia, e assessorar o ECTRA sobre o desenvolvimento de uma política de numeração europeia, sobre a gestão dos planos de numeração europeus, quando relevante, e sobre a coordenação dos planos de numeração nacionais;
- 4) Desenvolver, após aprovação pelo Conselho, quaisquer outras actividades que o ECTRA possa indicar.

Artigo 3.º

Estatuto jurídico e privilégios

1 — O ETO tem personalidade jurídica. O ETO gozará da capacidade plena necessária ao exercício das suas funções e à realização dos seus objectivos e poderá, em especial:

- 1) Celebrar contratos;
- 2) Adquirir, alugar, possuir e alienar bens móveis ou imóveis;
- 3) Intentar acções judiciais;
- 4) Celebrar acordos com Estados ou organizações internacionais.

2 — O director e o pessoal do ETO gozarão, na Dinamarca, dos privilégios e imunidades definidos num acordo sobre a sede do ETO celebrado entre o ECTRA e o Governo da Dinamarca.

3 — Privilégios e imunidades similares poderão ser concedidos por outros países relativamente às actividades do ETO nos seus territórios, em especial no que se refere à imunidade de procedimento judicial relacionado com palavras faladas ou escritas ou com qualquer acto praticado pelo director e pelo pessoal do ETO no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 4.º

Composição do ETO

O ETO é composto por um conselho e um director, assistido pelo pessoal.

Artigo 5.º

Conselho

1 — O Conselho é composto por representantes das administrações de regulamentação de telecomunicações de todas as Partes Contratantes. Será o órgão de decisão supremo do ETO.

2 — Representantes dos membros do ECTRA não pertencentes a uma Parte Contratante desta Convenção poderão assistir às reuniões do Conselho como observadores e poderão falar a convite do presidente, mas não poderão votar.

3 — Representantes da Comissão das Comunidades Europeias e do Secretariado da EFTA poderão assistir às reuniões como observadores, com direito a falar mas não a votar.

4 — O presidente do ECTRA será o presidente do Conselho. Contudo, se o presidente do ECTRA for natural de um país que não seja Parte Contratante desta Convenção, o Conselho elegerá um presidente de entre os seus membros. O mandato do presidente eleito expi-

rá em simultâneo com o mandato do presidente do ECTRA.

5 — O presidente poderá agir em nome do Conselho, nos limites do seu mandato.

6 — O Conselho estabelecerá todas as regras necessárias ao bom funcionamento do ETO e dos seus órgãos.

7 — O Conselho será convocado pelo seu presidente, pelo menos, duas vezes por ano. Deverá, em especial, assegurar as seguintes tarefas:

- 1) Nomear o director do ETO e definir as suas obrigações;
- 2) Determinar os efectivos do pessoal e as respectivas condições de contratação;
- 3) Supervisionar a nomeação de pessoal pelo director do ETO;
- 4) Adoptar o orçamento anual do ETO e informar o ECTRA;
- 5) Aprovar as contas anuais do ETO e informar o ECTRA;
- 6) Aprovar o programa de trabalho, em conformidade com o procedimento do artigo 8.º;
- 7) Estabelecer prioridades, após discussão com o ECTRA, no quadro das acções acordadas no programa de trabalho;
- 8) Considerar a eventual cooperação entre o ETO e outras organizações internacionais, tal como o Gabinete Europeu de Radiocomunicações (ERO).

8 — O Conselho reportará anualmente a um plenário do ECTRA as suas actividades e fornecerá relatórios adicionais a pedido do ECTRA.

Artigo 6.º

Procedimentos de votação

1 — Na medida do possível, os membros do Conselho deverão esforçar-se por chegar a consenso nas decisões. Se não puder ser obtido consenso, as decisões serão adoptadas por maioria de dois terços de votos ponderados expressos. Os votos serão ponderados de acordo com a escala de unidades de contribuição definida no artigo 10.º

2 — Para todas as decisões do Conselho deverá haver, na altura em que a decisão é adoptada, um quórum, em presenças ou por representação por procuração, equivalente a, pelo menos, metade de votos ponderados de todas as Partes Contratantes.

Artigo 7.º

Director e pessoal

1 — O director actuará na qualidade de representante legal do ETO e terá autoridade, nos limites estabelecidos pelo Conselho, para celebrar contratos em nome do ETO. O director poderá delegar estes poderes, no todo ou em parte, no director-adjunto.

2 — O director será responsável pela boa execução de todas as actividades internas e externas do ETO, em conformidade com a presente Convenção, o acordo de sede, o programa de trabalho, o orçamento e as directrizes e instruções emanadas do Conselho.

3 — O Conselho estabelecerá um conjunto de regras de administração do pessoal.

Artigo 8.º**Programa de trabalho**

Será anualmente estabelecido pelo Conselho, com base numa proposta do director do ETO feita após consulta prévia ao ECTRA, o programa de trabalho do ETO para um período de três anos. O primeiro ano deste programa será suficientemente detalhado para permitir o estabelecimento do orçamento anual do ETO.

Artigo 9.º**Orçamento e contabilidade**

1 — O ano financeiro do ETO decorrerá entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro seguinte.

2 — O director será responsável pela preparação do orçamento anual e das contas anuais do ETO, devendo submetê-las ao Conselho, para exame e aprovação, conforme apropriado.

3 — O orçamento será preparado tendo em conta as exigências do programa de trabalho estabelecido em conformidade com o artigo 8.º O Conselho fixará o calendário para exame e aprovação do orçamento prévio ao início do exercício a que se reporta.

4 — O Conselho estabelecerá um conjunto de regras financeiras detalhadas. Essas regras deverão, nomeadamente, conter disposições sobre o calendário para apresentação e aprovação das contas anuais do ETO e cláusulas relativas à auditoria a essas contas.

Artigo 10.º**Contribuições financeiras**

1 — As despesas de investimento e os custos correntes de funcionamento do ETO, excluindo os custos associados às reuniões do Conselho, serão suportados pelas Partes Contratantes. Os custos serão repartidos com base nas unidades de contribuição de acordo com a contribuição das suas administrações para a CEPT à data da abertura para assinatura desta Convenção ou, para os países que adiram à CEPT depois dessa data, à data da adesão das suas administrações à CEPT.

2 — Um pedido de uma Parte Contratante para alterar as suas unidades de contribuição será submetido ao Conselho, que sobre ele decidirá e definirá a data a partir da qual será aplicável.

3 — Sujeito a decisão do Conselho, o ETO poderá desenvolver trabalho para terceiros, mediante pagamento.

4 — Os custos associados às reuniões do Conselho serão suportados pela administração de regulamentação de telecomunicações do país em que a reunião tiver lugar. As despesas de viagem e de subsistência serão suportadas pelas autoridades representadas.

5 — As contribuições a ser pagas pelas Partes Contratantes serão apresentadas com um prazo de pagamento, estando os atrasos nos pagamentos sujeitos a juros, em montante a ser decidido pelo Conselho.

6 — A omissão de um pagamento anual poderá implicar a perda do direito de voto e mesmo da qualidade de membro da Parte Contratante. O Conselho deverá, casuisticamente, decidir sobre as medidas a adoptar.

Artigo 11.º**Partes Contratantes**

1 — Qualquer Estado cuja administração de telecomunicações seja membro da CEPT pode tornar-se Parte

Contratante desta Convenção. Essa qualidade será obtida através de assinatura ou de adesão. A assinatura pode ser sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação.

2 — Esta Convenção estará aberta para assinatura desde 1 de Setembro de 1996 até à sua entrada em vigor.

3 — Após a sua entrada em vigor, a Convenção permanecerá aberta para adesão.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data da recepção pelo Governo da Dinamarca das assinaturas ou, se necessário, dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de Partes Contratantes suficientes para assegurar que, pelo menos, 225 unidades de contribuição estão afectadas.

2 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, cada Parte Contratante subsequente ficará obrigada pelas suas disposições, incluindo as emendas em vigor, a partir do 1.º dia do 2.º mês seguinte à data da recepção pelo Governo da Dinamarca do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dessa Parte.

Artigo 13.º**Denúncia**

1 — Findo o prazo de dois anos sobre a data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la através de notificação escrita enviada ao Governo da Dinamarca, que deverá notificar essa denúncia ao Conselho, às Partes Contratantes, ao director e ao presidente da CEPT em exercício.

2 — A denúncia produzirá efeito no termo do ano financeiro completo seguinte, tal como definido no artigo 9.º, parágrafo 1, posterior à data da recepção pelo Governo da Dinamarca da notificação da denúncia.

Artigo 14.º**Direitos e obrigações das Partes Contratantes**

1 — As disposições da presente Convenção não prejudicam o direito soberano de cada Parte Contratante regulamentar as telecomunicações.

2 — Cada Parte Contratante que seja Estado membro da Comunidade Europeia aplicará a presente Convenção em conformidade com as suas obrigações decorrentes dos tratados relevantes.

3 — Não poderá ser feita qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 15.º**Resolução de litígios**

Qualquer litígio sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção e do seu anexo que não possa ser resolvido pelos bons ofícios do Conselho deverá ser submetido pelas partes envolvidas à arbitragem em conformidade com as disposições do anexo A, que faz parte integrante da presente Convenção.

Artigo 16.º**Emendas**

1 — O Conselho poderá adoptar emendas à presente Convenção. As propostas para essas emendas apenas

poderão ser consideradas se tiverem o apoio de, pelo menos, 25% do total de votos ponderados de todas as Partes Contratantes. Aplicar-se-ão as regras de votação do artigo 6.º

2 — As emendas entrarão em vigor para todas as Partes Contratantes no 1.º dia do 3.º mês seguinte à notificação pelo Governo da Dinamarca a todas as Partes Contratantes da recepção das notificações de ratificação, aceitação ou aprovação por parte de Partes Contratantes representando dois terços do total de votos ponderados.

3 — Emendas que imponham novas obrigações às Partes Contratantes apenas vinculam as Partes Contratantes que ratifiquem, aceitem ou aprovelem essa emenda.

Artigo 17.º

Depositário

1 — O original da presente Convenção, bem como as emendas posteriores e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou de adesão, serão depositados nos arquivos do Governo da Dinamarca.

2 — O Governo da Dinamarca entregará uma cópia certificada da Convenção e do texto de qualquer emenda adoptada pelo Conselho a todos os Estados que assinaram ou aderiram à Convenção e ao presidente da CEPT em exercício. Serão igualmente enviadas cópias para informação ao Secretário-Geral da União Internacional das Telecomunicações, ao Presidente da Comissão Europeia e ao Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre.

3 — O Governo da Dinamarca notificará todos os Estados que assinaram a Convenção e o presidente da CEPT em exercício de todas as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações, bem como da entrada em vigor da Convenção e de cada adesão ou emenda.

Em testemunho do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Copenhaga, no dia 1 de Setembro de 1996, num único original em inglês, francês e alemão, cada texto fazendo igualmente fé.

ANEXO A

Procedimento de arbitragem

1 — Com o objectivo de julgar qualquer litígio referido no artigo 15.º da Convenção, será criado um tribunal arbitral em conformidade com as disposições dos parágrafos seguintes.

2 — Qualquer Parte na Convenção poderá associar-se a uma das partes em litígio na arbitragem.

3 — O tribunal será composto por três membros. Cada parte em litígio designará um árbitro num prazo de dois meses a contar da data da recepção do pedido de uma das partes no sentido de submeter o litígio à arbitragem. Os dois primeiros árbitros deverão, num prazo de seis meses a contar da nomeação do segundo árbitro, designar o terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Se um dos dois árbitros não tiver sido designado no prazo indicado, este árbitro será, a pedido de uma das partes, designado pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, de acordo com a Convenção da Haia de 1899 sobre a Resolução Pacífica de Litígios Internacionais. O mesmo procedimento será aplicável se o presidente do tribunal não tiver sido designado no prazo fixado.

4 — O tribunal arbitral determinará o local da sua sede e estabelecerá as suas próprias regras de funcionamento.

5 — As decisões do tribunal serão conformes com o direito internacional e deverão basear-se na Convenção e nos princípios gerais de direito.

6 — Cada parte suportará as despesas relativas ao árbitro que nomeou, bem como os custos da sua representação perante o tribunal. As despesas relativas ao presidente do tribunal serão repartidas em partes iguais entre as partes em litígio.

7 — A sentença do tribunal será adoptada por maioria dos seus membros, que não se podem abster de votar. Esta sentença é definitiva e vinculativa para todas as partes e não é susceptível de recurso. As partes darão cumprimento à sentença sem demora. Em caso de diferendo quanto à sua interpretação ou alcance, o tribunal interpretá-la-á a pedido de qualquer das partes no litígio.

